

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063938-69.2012.815.2001** 

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**AUTOR** : Maria do Socorro Medeiros

ADVOGADO : Enio Silva Nascimento

**RÉU**: PBPREV- Paraíba Previdenciária

**ADVOGADO**: Emanuella Maria de Almeida Medeiros

PROCESSO CIVIL - Apelação Cível -"Ação de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida" -Lei nº GAJ antes da 8.923/09 Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação - Natureza indenizatória e "propter laborem" - Verba não incorporada proventos de aposentadoria Precedentes do STJ e TJPB - Reforma da decisão - Provimento parcial da apelação.

– A Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ, antes da criação da Lei 8.923/2009, possuía caráter "propter laborem", ou seja, era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem

Apelação Cível nº 0063938-69.2012.815.2001

todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).

- Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexiste a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria.
- Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei 8.923/2009 são indevidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar-se provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do relator, conforme certidão de julgamento às fls132.

#### RELATÓRIO

**MARIA DO SOCORRO MEDEIROS RAMOS** ajuizou "ação ordinária de cobrança" em face da Paraíba Previdenciária (PBPREV).

Na peça inaugural, afiançou a autora ser funcionário público cedida a este Poder Judiciário, e que percebe seus vencimentos com desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e décimo terceiro salário.

Fundamentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba suso mencionada beira à ilegalidade, por não se incorporar a sua remuneração mensal, não sendo, dessa forma, computada para eventual concessão de benefício previdenciário.

Pugnou, por fim, pela suspensão e restituição dos descontos previdenciários sobre as verbas suso mencionadas. Juntou documentos às fls. 13/28.

Contestação ofertada pela PBPREV às fls.

41/53.

Intimado como litisconsórcio passivo, o Estado da Paraíba apresentou contestação às fls. 55/70.

Na sentença (fls. 81/84), o juiz primevo julgou totalmente improcedente os pedidos formulados pela autora na inicial.

Irresignada o promovente apresentou apelação às fls. 85/95, pugnando pela reforma da sentença, no sentido de condenar os apelados a suspenderem e restituírem os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação de atividade judiciária- GAJ, respeitando a prescrição quinquenal.

Devidamente intimada, os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 97/107 e 108/120.

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar no art. 82 do Código de Processo Civil, e nem haver obrigatoriedade na Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre observar que hoje a GAJ é regida pela Lei 8.923/2009, que disciplina que a vantagem é destinada a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição. É bem verdade que a citada gratificação passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a sua aposentadoria. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º da Lei 8.923/2009:

"Art. 1°. A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1° e 2°, do art. 6° da Lei n° 5.634,

Apelação Cível nº 0063938-69.2012.815.2001

de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010".

No entanto, o cenário existente antes da lei suso mencionada era outro. A GAJ era paga de forma não linear, ou seja, havia a concessão de valores desiguais para aqueles que desempenhassem funções similares. Além disso, essa vantagem não possuía caráter universal, tendo em vista que dentro do quadro funcional do Poder Judiciário Paraibano nem todos a percebiam.

Convém memorar que o pagamento da citada gratificação somente encontrava sua razão de existir quando o servidor estivesse desempenhando atribuições excepcionais, caracterizando, assim, uma vantagem "propter laborem". Eis o que previa a Resolução Administrativa nº 023/2005, art. 63, editada pelo Tribunal de Justiça:

"Art. 63. Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal. Parágrafo único- A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal".

Como se percebe da leitura do dispositivo acima, a vantagem era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, bem como o desempenho de uma função específica. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se

incorporava à remuneração do servidor, sendo, assim, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, segundo o qual, quando o acréscimo contiver tal natureza, não integrará os proventos de aposentadoria dos servidores. Destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS(NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS N°S 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.
- 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
- 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1238043/ SP Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0027305-6. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.TI - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 14/04/2011". Destaquei.

Nessa mesma linha, as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já se manifestaram pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas "propter laborem", confira:

"REMESA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (...)

- A Gratificação de Atividade judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e co caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). (...). TJPB. Acórdão do Processo nº 0006315-03.2012.815.0011.4ª Câmara Cível. Relator: Des. João Alves da Silva. Data do julgamento: 06/05/2014". Negritei.

#### Ainda:

"REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO *RESTITUIÇÃO* DE *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* **SOBRE** INCIDENTE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA -GAJ. **PEDIDO** *JULGADO* **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. *IMPOSSIBILIDADE* DE RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09.

- Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas "propter laborem", pois inexiste a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria.
- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.
- Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários indevidos, conclui-se pela existência do direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. TJPB-Acórdão do Processo nº 0005308-88.2010.815.2001. 1ª Câmara Cível. Relator: Des, José Ricardo Porto. Data do julgamento: 13/08/2013". Sublinhei.

Com efeito, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Assim, entendo, portanto, que, antes da data da vigência da referida lei estadual, a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é ilegal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à apelação, para condenar a **PBPREV- Paraíba Previdenciária e o ESTADO DA PARAÍBA** a restituírem os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária- GAJ, no período compreendido entre janeiro de 2007 a outubro de 2009, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Na hipótese, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o "caput" do art. 21 do CPC, devendo, portanto, a autora arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992). Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, deve incidir, de igual maneira, a regra do art. 21, "caput", arcando a autora com 50% (cinquenta por cento) e a edilidade com 50% (cinquenta por cento), compensados entre si.

É como voto.

Presidiu a Sessão Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o EXMO. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

# Aluízio Bezerra Filho

Juiz de Direito Convocado - Relator